

1

Registro: 2018.0000443337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1004804-31.2014.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado ROQUE SANDRO OLIVEIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, é apelado/apelante VIAÇÃO IRACEMAPOLENSE LTDA ME.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

BONILHA FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 1004804-31.2014.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

APELANTE/APELADO: ROQUE SANDRO OLIVEIRA SANTANA APELADO/APELANTE: VIAÇÃO IRACEMAPOLENSE LTDA ME

Juiz de 1º grau: Cláudio Luís Pavão

VOTO Nº 13.131

Apelação. Ação Reparatória. Acidente de trânsito em rodovia. Colisão motocicleta e coletivo. Conversão do veículo, de propriedade da ré, sem adotar as cautelas necessárias. Arts. 34 e 39, CTB. Culpa do preposto da ré Incapacidade inequívoca. permanente constatada em perícia. Grau de incapacidade apurado em analogia com a Tabela Susep. Legitimidade. Pensionamento mensal devido. Incidência da cobertura por corporais. Danos morais arbitrados com modicidade. Juros de mora desde o danoso. Responsabilidade evento extracontratual. Súmula 54. Responsabilidade solidária da Seguradora. Recursos improvidos.

Ação Trata-se de Reparatória, por ROQUE decorrente de acidente de trânsito, movida **SANTANA** face VIAÇÃO SANDRO OLIVEIRA em de IRACEMAPOLENSE LTDA ME, julgada procedente pela r. sentença de fls. 617/619, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor indenização correspondente à pensão vitalícia, na forma da fundamentação e danos morais, no valor de R\$15.000,00, acrescidos de juros moratórios legais e correção monetária, na forma da Súmula 362, do STJ. A litisdenunciação promovida pela ré em face da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, também foi considerada procedente, para o fim de condenar a



3

litisdenunciada a pagar à litisdenunciante o valor integral da condenação, até o limite da apólice. Ante a sucumbência mínima do autor, as rés foram condenadas ao pagamento das despesas processuais da lide principal e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. À litisdenunciada foi imposto o pagamento das despesas processuais da lide secundária e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, ainda que não tenha resistido à litisdenunciação.

Irresignado, insurge-se o autor (fls. 641/646), pretendendo, em síntese, a majoração da pensão mensal vitalícia, arbitrada em primeiro grau. Afirma que teve lesões que comprometeram seu braço esquerdo, por completo, prejudicando-o integralmente, o que é comprovado pela documentação médica acostada aos autos. Requer sejam consideradas suas condições pessoais, para que seja reconhecida sua incapacidade permanente, fixando-se a pensão mensal vitalícia em 70% sobre o salário mínimo vigente, sem prejuízo das parcelas vencidas.

Apela a Seguradora litisdenunciada (fls. 649/670), aduzindo, em resumo, que não há prova de conduta imprudente, negligente ou imperita da segurada ou de seu preposto. Destaca a inexistência de solidariedade com a segurada, explicando que sua responsabilidade é contratual de reembolso, nos limites da apólice. Diz que não há cobertura na apólice para pensão, ressaltando que se encontra em liquidação extrajudicial, não possuindo mais recursos financeiros para arcar com a condenação. Impugna o valor dos danos morais arbitrado na r. sentença, pretendendo sua redução, bem como a incidência dos juros de mora, apenas, a partir do arbitramento.

Recorre, também, a ré (fls. 685/693), sustentando que o caso deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade subjetiva, de modo que cabia ao autor



4

comprovar a culpa de seu preposto, pelo acidente que o vitimou. Afirma inexistir nos autos qualquer mínimo indício de prova, testemunhal ou documental, de culpa da ré por ato de seu preposto. Argumenta que os depoimentos das testemunhas e as demais provas documentais carreadas aos autos demonstram a culpa exclusiva da vítima, caracterizando excludente responsabilidade. Destaca 0 depoimento prestado Marlene Rosa testemunha ocular, Sra. Nascimento, comprovou cabalmente que o acidente ocorreu, quando o coletivo já estava concluindo sua manobra, tanto é que o embate se deu na lateral traseira do coletivo. Diz que a preferência era do coletivo, que trafegava com os cuidados necessários à segurança do trânsito, abaixo do limite de velocidade permitido na via, impondo-se a reforma da decisão.

Recursos regularmente processados, com respostas às fls. 672/683, 698/701, 703/711, 712/718.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização dos prejuízos decorrentes de acidente entre o veículo do autor e ônibus coletivo de propriedade da ré, sobrevindo decreto de parcial procedência.

A regra geral da conduta de trânsito é de que aquele que realiza a manobra mais perigosa, deve agir com a máxima prudência e aguardar a melhor oportunidade, não interrompendo inopinadamente o fluxo.

No caso dos autos, não há dúvidas de que o motorista do coletivo, preposto da ré violou as disposições dos artigos 34 e 36, do Código de Trânsito Brasileiro. Em seu depoimento, admitiu expressamente ter adentrado na via sem ter visão da motocicleta conduzida pelo autor, "provavelmente, em razão de o autor estar na subida".



5

No Boletim de Ocorrência (fls. 25/26), a autoridade policial relatou a dinâmica do acidente, apurada no local dos fatos: "a motocicleta trafegava pela Rodovia SP 191 sentido Tanquinho X Iracemápolis, quando foi interceptada pelo condutor do veículo M.Bens, o qual estava parado em uma rotatória, e repentinamente adentrou na pista de rolamento" (fls.27).

A prova oral, consistente nos depoimentos dos passageiros, ocupantes do coletivo, não é suficiente para imputar qualquer responsabilidade pelo acidente ao autor. Todas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram não ter percebido a aproximação da motocicleta, dando conta do acidente, apenas, após a colisão. Marlene Rosa Nascimento admitiu, inclusive, que cochilava no momento do choque.

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou a sua versão do acidente: "O ônibus atravessou a rodovia, tinha que ter parado, esperado eu passar, porque não tinha como eu parar, quando eu peguei no freio, uma CG150 não tem como segurar"; "Era uma subida, é moto CG150, não tem como estar muito rápido, uns 60 km/h" (fls. 548).

Conclui-se, portanto, que o motorista da ré decidiu realizar a travessia de modo precipitado, violando dever geral de cautela, sem cogitar da possibilidade de haver veículo na subida. Não há qualquer margem para se vislumbrar culpa do requerente, sendo certo que a causa direta do acidente foi o ingresso abrupto do veículo da ré, na via. A propósito, confira-se:

"Desta forma, o impacto se deu na parte da lateral do caminhão, demonstrando que este veículo invadiu a pista para cruzar a rodovia, sem observar a sinalização e sem se



6

acautelar acerca da aproximação do veículo da vítima." (Apelação nº 0010518-40.2012.8.26.0451, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 30/04/2014).

O fato de a colisão ter se dado na lateral traseira do coletivo, por si só, não induz culpa do autor, que tanto pode ter perdido o controle da motocicleta, como pode ter tentado, sem sucesso, desviar do ônibus.

Estando claramente presente o elemento subjetivo da responsabilidade civil, irrelevante tratar-se de responsabilidade objetiva da ré.

Inegável, todavia, a existência de solidariedade entre Seguradora e segurada, em decorrência do contrato firmado, no que toca aos danos causados a terceiros.

Nesse sentido, já decidiu a Colenda

Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL Ε **PROCESSUAL** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO **ACIDENTE** MATERIAL. AUTOMOBILÍSTICO. **ACÃO** INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR TERCEIRO CONTRA O SEGURADO Ε Α SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. **OBSERVÂNCIA** POSSIBILIDADE. DOS LIMITES CONTRATADOS NA APÓLICE. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à terceiro possibilidade de 0 prejudicado acidente no



7

automobilístico promover а ação convocando à lide, em litisconsórcio passivo, o segurado e a seguradora, no seguro de responsabilidade civil facultativo. 2. Desde que os promovidos não tragam aos autos fatos que demonstrem a inexistência ou invalidade do cogitado contrato de seguro de responsabilidade civil por acidentes de veículos, limitando-se a contestar sobretudo o mérito da pretensão autoral, mostra-se viável a preservação do litisconsórcio passivo. entre segurado e seguradora. Isso, porque esse litisconsórcio terá, então, prevalentes aqueles mesmos contornos que teria caso formado, em ação movida só contra o segurado apontado causador do acidente, por denunciação feita pelo réu, decorrência da aplicação das regras dos arts. 70, 71, 72, 75 e 76 do Código de Processo Civil - CPC. 3. Se o réu segurado convocado para a ação iria mesmo denunciar a lide à seguradora, nenhum prejuízo haverá para esta pelo fato de ter sido convocada a juízo, como promovida, a requerimento do terceiro autor da ação. Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo 0 réu. respondendo solidariamente com este pela reparação do dano decorrente do



8

acidente, até os limites dos valores segurados contratados. 4. Recurso especial provido. (REsp 710463/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18.04.2013, grifo não original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. **SEGURADORA** LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM **FACE** SEGURADO. DO CONDENAÇÃO DIRETA Ε SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido." (2ª Seção, REsp 925130 / SP, Rel. Min. LUIS **FELIPE** SALOMÃO, j. 08/02/2012).

No mesmo rumo, a Súmula nº 537, do Superior Tribunal de Justiça: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice".

A existência de cláusula de



9

reembolso, nas condições gerais da apólice securitária, não é suficiente para afastar a solidariedade, já que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem reconhecendo a abusividade da disposição contratual que obriga o pagamento das indenizações devidas a terceiros somente após prévia quitação pelo segurado.

Conforme já decidido, "a referida cláusula cria óbice injustificado ao cumprimento do contrato, cujo objetivo é transferir ao segurador o risco de eventual necessidade de indenização a terceiros, que muitas vezes pode atingir soma da qual não dispõe o segurado". (Apelação 0117439-77.2010.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, d.j. 08.05.2014).

Vale destacar, ademais, que o Novo Código de Processo Civil passou a prever expressamente no artigo 128, parágrafo único, ao tratar da denunciação da lide, que "procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva".

Quanto à fixação da pensão mensal, embora o autor não ostente o quadro de invalidez total, a perícia médica constatou um comprometimento físico consistente na "limitação articular do punho esquerdo e hipotrofia muscular no antebraço esquerdo" (fls.234), concluindo, em analogia à Tabela SUSEP, pela existência de um dano patrimonial de 12,5%.

Isso é o quanto basta para fazer jus ao recebimento de pensão, na esteira do que dispõe o art. 950, caput, do Código Civil, e do posicionamento predominante do C. STJ: "A vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do CC, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras



10

atividades, em face do maior sacrifício tanto na busca de um emprego quanto na maior dificuldade na realização do serviço" (STJ - 2ª T., REsp 1.269.274, Min. Mauro Campbell, j. 4.12.12, DJ 10.12.12).

Legítima a adoção dos critérios previstos na Tabela SUSEP, para apuração do percentual de incapacidade que acomete o demandante, tratando-se do parâmetro usualmente adotado nos Tribunais, tendo em vista que a liquidação do dano há de ser feita de acordo com o grau de incapacidade apurado em cada caso concreto.

Α respeito, SÉRGIO CAVALIERI FILHO traça as seguintes considerações: "No caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes despesas de tratamento etc. - , em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevida. (...) A incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou temporária, deverá ser apurada por perícia médica (indispensável no caso) e a indenização será fixada com base nos efetivos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa." ("Programa de Responsabilidade Civil", 10.ª ed., Ed. Atlas, 2012, págs. 130/131).

No caso, ao apurar o grau de incapacidade, levando em consideração as particularidades do demandante, o perito judicial concluiu: "há dano patrimonial/funcional moderado (50% para uma classificação de 0 a 100%) para o punho esquerdo ou em torno de 12,5% por analogia à tabela SUSEP (Lei 11.945 de 2009) que prevê 25% para a limitação total de um dos punhos. Capacidade laborativa



11

parcial e permanentemente prejudicado devendo evitar atividade que exija da mobilidade total do punho esquerdo" (fls. 233).

Dessa forma, faz o autor jus ao recebimento da pensão mensal, de acordo com o percentual apurado (12,5%, incidente sobre o valor do salário mínimo, tendo em vista a não comprovação da remuneração que percebia à época do acidente), não demonstrada, ademais, sua imprecisão.

Nem se alegue que a apólice contratada pela ré perante a litisdenunciada não prevê o reembolso por pensão mensal, haja vista que tal cobertura encontra-se abrangida pelos danos materiais/corporais, expressamente contratados (fls. 157), limitada a indenização, nos termos da apólice, a R\$100.000,00.

No presente caso, afigurou-se cabível, ainda, a condenação por dano moral, pois comprovado que a parte autora teve graves ferimentos, que implicaram em limitação moderada de movimento e atrofia do membro. O demandante sofreu múltiplas fraturas, teve que ser hospitalizado por período considerável e submetido à cirurgia, sem qualquer amparo da requerida, fatos que ensejam a reparação pretendida.

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que



12

se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Bem por isso, no caso dos autos, considerando as particularidades do ofendido e do ofensor, o evento danoso e os propósitos da reparação, a indenização fixada em R\$ 15.000,00 por ocasião da prolação da sentença, mostra-se até mesmo módica, não comportando redução.

Esse valor deve ser corrigido desde o arbitramento (data da r. sentença), com incidência de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Por fim, no que se refere à liquidação extrajudicial da Seguradora, não há óbice à formação do título, devendo prosseguir a fase de conhecimento até seus ulteriores termos. A constituição do crédito não causa lesão ou ameaça, destacando-se que as particularidades oponíveis ao credor devem ser relegadas para a fase de cumprimento. A propósito, confira-se:

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE



13

TRÂNSITO. SEGURADORA LIQUIDAÇÃO DENUNCIADA EM IRRELEVÂNCIA. EXTRAJUDICIAL. 1. O fato de a seguradora/denunciada encontrar em liquidação se só. extrajudicial, por si não empecilho para que ingresse na lide. se Não pode presumir insolvência nem vislumbrar retardamento desnecessário da lide ou prejuízo ao consumidor. 2.Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº2020252-97.2017.8.26.0000. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2017);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Seguradora em regime especial de liquidação extrajudicial Descabimento de suspensão do feito - Ação de conhecimento que visa somente obter declaração judicial a respeito do seu crédito. não importando qualquer risco à massa liquidanda" (Embargos de Declaração nº 1003957-44.2014.8.26.0408, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2017).

De rigor, destarte, a manutenção integral da r. sentença recorrida.

Por conseguinte, nego provimento

aos recursos.

BONILHA FILHO Relator



14

Assinatura Eletrônica